

**Divórcio consensual - Homologação - Alimentos
- Renúncia - Posterior pretensão -
Impossibilidade - Carência de ação**

Ementa: Família. Apelação cível. Divórcio consensual. Alimentos. Renúncia. Possibilidade. Pedido. Carência de ação.

- É carecedor de ação o ex-cônjuge que pleiteia alimentos, após a homologação de divórcio consensual em que renunciou validamente ao direito, sem qualquer ressalva, afastada a aplicabilidade do Enunciado nº 379 da súmula do Excelso Pretório.

Apelo improvido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.10.040861-7/001 -
Comarca de Uberlândia - Apelante: A.M.A.G. -
Apelado: V.G.F. - Relator: DES. BARROS LEVENHAGEN**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Manuel Saramago, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2010. - Barros Levenhagen - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BARROS LEVENHAGEN - Trata-se de apelação cível interposta por A.M.A.G., contra sentença proferida às f. 19/21, pela Magistrada Maria Elisa Taglialegna, que indeferiu a petição inicial da ação de alimentos movida pela apelante.

Em suas razões recursais (f. 24/37), a apelante alega que, atualmente, não tem condições de arcar com sua própria subsistência. Alega que o dever de prestar alimentos decorre da norma inscrita no art. 1.694 do Código Civil vigente. Requer, ao final, provimento do recurso e reforma da decisão para que a ação tenha seu curso com o deferimento da inicial.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A pretensão formulada na presente ação diz respeito à obrigação de prestar alimentos do ex-cônjuge-
virago, mesmo após a homologação de divórcio consensual, em que a autora renunciou, expressamente, ao direito à prestação.

Há quem entenda que, nesses casos, a carência de ação deve se fundamentar na ilegitimidade passiva, ao passo que outra corrente opta pela impossibilidade jurídica do pedido. A par da divergência meramente acadêmica, certo é que a autora é carecedora de ação, não merecendo reforma a decisão fustigada.

Com efeito, após a decretação do divórcio desparecem os vínculos conjugais, razão pela qual não subsiste o dever acessório ao casamento de prestação de mútua assistência. Aplica-se à espécie o brocardo jurídico segundo o qual o acessório segue o principal.

Nesse sentido, leciona Yussef Said Cahali:

Ora, com o divórcio, dissolve-se o casamento válido; deixa de existir o estado conjugal; deixa de existir a condição recíproca de marido e mulher, liberados ambos para novas núpcias; inadmissível a reconciliação como era deferida aos desquitados ou o é aos separados judicialmente: se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal, só poderão fazê-lo mediante novo casamento.

Ou, como decidiu a 6ª Câmara Cível do TJSP:

Não se considera credora de alimentos a requerente, pois desobrigou o ex-cônjuge de prestar pensão, no divórcio consensual. Ora, 'a partir do momento em que um dos cônjuges renuncia à pensão, ou seja, ao direito (não desistência que tem caráter transitório e eventual), o outro fica inteiramente desvinculado, sem que possa ser tentada a imposição de encargo em favor do antigo consorte, qualquer que venha a ser sua nova posição financeira. Mormente no divórcio, com a dissolução total e definitiva da sociedade conjugal, não teria sentido - ético e social - manter ainda um elo de caráter econômico entre os divorciados'. (Mendonça Lima, *Comentários ao Código de Processo*, XII, p. 177). 'No divórcio, aliás, recebendo bens rentáveis, se justifica a renúncia, com caráter definitivo, e não com mera desistência

temporária e eventual, exatamente porque a dissolução do casamento é total. Qualquer liame no futuro deverá ser expressamente estatuído; em caso contrário, todos os elos terminam com o trânsito em julgado da sentença homologatória' (autor e obra citados, p. 181). 'Vem-se firmando a jurisprudência no sentido de que, homologado o divórcio consensual, em que o varão restou desobrigado de prestar alimentos à mulher, carece esta de ação para, posteriormente, dele pleitear alimentos, sendo inaplicável, nesse caso, a Súmula 379 [STF]. A teor desse entendimento, a ex-esposa somente poderá reclamar alimentos após o divórcio, se, por ocasião do acordo de dissolução do vínculo matrimonial, tiver sido expressamente ressalvado tal direito; desse modo, se nada se convencionou então a respeito, ou mesmo se por ocasião do acordo a divorciada dispensou a pensão no pressuposto de desfrutar na oportunidade de meios para sua manutenção, não os poderá reclamar posteriormente, quando não mais subsistir o dever de assistência em razão de ter sido desfeito o casamento pelo divórcio' (CAHALI, Yussef. *Divórcio e separação*. 6. ed., II, nº 89, p. 1.308; *Dos alimentos*, 2. ed., nº 28, p. 348). Na verdade, a pretensão ajuizada é incogitável do ponto de vista jurídico. O divórcio extingue não só a sociedade conjugal, mas, igualmente, e tal asserção é truísmo, o vínculo que antes atava os cônjuges, no contrato especial que é o casamento. Assim, não subsiste o dever de mútua assistência previsto no CC, art. 231 [art. 1.566, CC/2002] (RJTJSP 90/51, 112/37 e 128/33.) (CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 5. ed., p. 297 e 298.)

Há precedentes desta Corte:

Divórcio. Rompimento do vínculo. Descabimento do pedido de verba alimentar. Direito não ressalvado. - Findo o casamento, com o rompimento dos vínculos legais entre os cônjuges pelo divórcio, descabe à mulher receber alimentos se tal direito não veio estipulado ou ressalvado na separação judicial ou na conversão em divórcio. Com efeito, uma vez dissolvido o vínculo matrimonial pelo divórcio, rompidos ficam todos os liames entre os cônjuges, marido e mulher - que não são parentes - passam a ser pessoas estranhas para as quais não subsiste o dever de mútua assistência própria do casamento. Daí que, independente da possibilidade ou não de dispensa ou renúncia aos alimentos, não tem a ex-mulher legitimidade para reclamar do ex-marido o pagamento de pensão alimentícia. Esta é a lição de Yussef Said Cahali (*Dos alimentos*. 2. ed. Revista dos Tribunais, p. 348). (TJMG, processo nº 1.0024.05.901209-6/001, Relatora: Maria Elza, data da publicação: 13.12.2007.)

Família. Divórcio. Alimentos. Renúncia. Posterior pretensão. Impossibilidade. - Findo o casamento, com o rompimento dos vínculos legais pelo divórcio, não cabe mais ao ex-consorte requerer alimentos do outro se tal direito não foi ressalvado na separação ou na conversão em divórcio, havendo, ao contrário, expressa desistência aos alimentos. (TJMG, processo nº 1.0024.05.801649-4/001, Relatora: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, data da publicação: 19.09.2008.)

Direito de família. Separação judicial. Conversão em divórcio. Decorrido mais de 1 ano. Alimentos indevidos. Recurso improvido. - Decorrido mais de 1 (um) ano da decretação da separação judicial, é lícito à parte promover sua conversão em divórcio. Decretado o divórcio, opera-se o rompimento dos vínculos legais entre os cônjuges, descabendo à mulher receber alimentos se tal direito não

veio estipulado ou ressalvado na separação judicial ou na conversão em divórcio. (TJMG, processo nº 1.0324.08.059962-8/001, Relator: Carreira Machado, data da publicação: 18.11.2008.)

Apelação cível. Nulidade da decisão afastada. Ação de alimentos. Ex-mulher. Divórcio. Impossibilidade jurídica do pedido. - Não é nula a sentença que contém os requisitos estampados no art. 458 do Código de Processo Civil, visto que, havendo fundamentação, ainda que sucinta, de modo a transparecer as razões da convicção do julgador, não há de se lhe atribuir nulidade. - A mulher que dispensou alimentos em ação de separação, tendo, posteriormente, se divorciado, pondo, portanto, fim à sociedade conjugal, não pode vir a juízo pleitear pensão alimentícia de seu ex-cônjuge. (TJMG, processo nº 1.0338.05.041128-3/001, Relatora: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, data da publicação: 05.07.2007.)

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pela apelante, cuja cobrança, todavia, suspendo, visto que litiga amparada pela assistência judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARIA ELZA e MANUEL SARAMAGO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.